



PREFEITURA DE INDIAROBA

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL DE INDIAROBA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2008,  
DE 08 DE ABRIL DE 2008



PREFEITURA DE INDIAROBA

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº02/2008.  
DE 08 DE ABRIL DE 2008.**

"Altera e consolida a legislação sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências".

JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE ARAUJO, Prefeito Municipal, em exercício, de Indiaroba, Estado de Sergipe.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**TÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Indiaroba, compreendidos os servidores do Executivo, das autarquias e das fundações públicas do Município.

**Art. 2º** - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do município.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

**Art. 4º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Parágrafo único** - os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

**Art. 5º** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 6º** - Carreira, é o agrupamento de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram com igual padrão de vencimento.

**Art. 7º** - As atribuições de cada carreira serão definidas em lei.

**Art. 8º** - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

**Art. 9º** - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem cargos em comissão ou funções gratificadas.

**Art. 10º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

## **TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO**

### **CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art 11º** - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas Leis.

**Art. 12º** - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

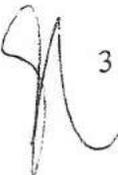
- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

**§ 1º** - Os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço publicam serão aquele definido em leis específica.

**§ 2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**§ 3º** - Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultarem em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

**Art.13º**- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

  
3



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 14º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 15º** - São formas de provimento no cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;

### **Seção II - Do concurso Público**

**Art. 16º** - O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

**Art. 17º** - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

**Art. 18º** - As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da prefeitura, em jornal de grande circulação na região ou em órgão oficial de imprensa.

**Parágrafo único** - Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

- I - Condições de inscrição dos candidatos;
- II - Tipo de provas e condições de sua realização;
- III - Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V - Número de vagas existentes;
- VI - Prazo de validade do concurso;
- VII - Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação;
- VIII - Local, data e horário das respectivas provas.
- IX - Cargos e vencimentos a serem providos.

**Art. 19º** - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem de classificação dos candidatos.

**Parágrafo único** - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

### **Seção III - Da Nomeação** **Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 20º** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de



PREFEITURA DE INDIAROBA

carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses previstas em Lei.

III - em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

IV - em substituição para ocupante de cargo efetivo em decorrência de afastamento com base no estatuto e por tempo determinado

**Art. 21º** - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecida aos requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso.

**Art. 22º** - Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha do prefeito municipal, assegurado também o provimento desses cargos aos servidores de carreira, a critério da autoridade competente.

§ 1º - O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 2º - As retribuições pagas pelo exercício de cargo comissionado ao servidor publicam efetivo não será incorporada ao vencimento do respectivo cargo efetivo.

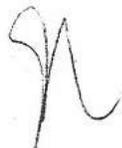
**Art. 23º** - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se exclusivamente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º - As funções gratificadas serão especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

§ 2º - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após o prazo de 05 anos de exercício ininterrupto da função. Podendo ocorrer apenas uma vez para cada servidor, e a mudança de letra a cada 05 (cinco) anos (quinqüênio).

## SEÇÃO II Da Posse e do Exercício

**Art. 24º** - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

 5



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2º - Em se tratando do interessado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser concedida mediante apresentação de procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4º - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso, sob as penas da Lei.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Será competente para dar posse:

I - o Prefeito Municipal.

**Art. 25º** - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no § 1º deste artigo, salvo se for por motivo devidamente justificado, a critério da administração.

**Art. 26º** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - A readaptação, a recondução e a disponibilidade não interrompem o exercício.

 6



PREFEITURA DE INDIARÓBA

### SEÇÃO III Do Estágio Probatório

**Art. 27º** – Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor público civil nomeado por concurso público, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo único – O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente.

**Art. 28º**– São requisitos para permanência do servidor público civil:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV- Idoneidade moral

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor público civil, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor está lotado.

§ 2º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverão processar-se 3 (três) meses antes de findo do período do estágio, ou ex-officio a pedido do secretário municipal ou prefeito, no curso do estágio, pela comissão designada para esta finalidade, com a participação de representantes do sindicato da categoria.

§ 3º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a Comissão mencionada no parágrafo segundo, encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Procuradoria do Município, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 4º - O estagiário será notificado do parecer. Sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Decidindo, o prefeito municipal pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

§ 6º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

 7



PREFEITURA DE INDIAROBA

## V – DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 36º** - Reintegração é a reinvesti dura do servidor concursado ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada e julgada.

**Parágrafo 1º** - A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário ocorrido até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Art. 38.

**Parágrafo 3º** - O servidor reintegrado em cargo de atribuições análogas, ou no mesmo cargo, após período de disponibilidade deverá exercer suas atribuições no mesmo local de trabalho antes de iniciar o respectivo processo administrativo ou judicial.

## VI – DA RECONDUÇÃO

**Art. 37º** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em caso de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em qualquer órgão público.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade. Observado o art. 38.

## TÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. -38º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até ser adequado em outro cargo de concordância da Administração Municipal e do interessado como manda a constituição federal no seu artigo 41§ 3º.

**Art.39º-** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado ou em outro cargo conforme estabelecido no art. Anterior.

**§ único** - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 40º** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

**§ 1º** - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**§ 2º** - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no Art. 32.

**§ 3º** - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

**Art. 41º** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 40, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

**Parágrafo único** - A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.

### CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

#### Seção I Da Remoção

**Art.42-** Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público civil de uma para outra Secretaria ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - "Ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
- II - A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário.
- III - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes, deferido pelo prefeito municipal ou secretário.

**§ 1º** - Para efeito de remoção dos ocupantes do cargo efetivo, quando se configurar em excedente de servidores nas Secretarias ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal de Administração, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência, prevalecendo a preferência para continuar no mesmo local em relação a ocupantes idênticos cargos efetivos.

- I - Tempo de serviço prestado na área em que fez o concurso público para provimento efetivo.
- II - Tempo de serviço prestado no serviço público municipal;
- III - Tempo de serviço nas secretarias municipais se for o caso;
- IV - Residência próxima do local de trabalho.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 2º - Quando mais de um servidor público civil efetivo solicitar remoção para uma mesma Secretaria, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Secretarias observará os critérios previstos no parágrafo 1º.

Art. 43º - A remoção observará claro de lotação e será decidida pelo prefeito ou Secretário da respectiva pasta.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - Por permuta, mediante requerimento dos permutastes;
- II - Por mudança de domicílio do cônjuge, similar ou dependente comprovado, também servidora pública municipal;
- III - Por motivo de tratamento de saúde do servidor Público Civil, ou do seu cônjuge, similar ou dependente comprovados em outra localidade, por período superior a 03 (três) meses, condicionada a determinação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Secretarias, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos até o mês de dezembro, para que não haja solução de continuidade nas atividades desempenhadas pelo servidor remanejado.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração deverá divulgar o quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

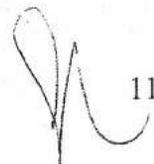
Art. 44º - O servidor Público civil, não poderá ser removido, quando:

- I - Em estágio probatório; salvo por interesse da administração comprovada.
- II - Em gozo das licenças referidas deste Estatuto;
- III - Em exercício de mandato eletivo e classista.

#### Seção II – Da Redistribuição

Art. 45- Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

  
11



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante lei.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38º seguinte.

#### Da Cessão

**Art. 46** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

**Art. 47º** - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 178 da Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 48** - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou investido em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo da autoridade competente.

**Art. 49** - Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

**Art. 50** - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

**Art. 51** - A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

#### CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA

**Art. 52** - Vacância é a abertura extraordinária de vagas em cargos ou funções públicas e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- IV - readaptação;



PREFEITURA DE INDIAROBA

- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.
- VII - posse em outro cargo inacumulável

**Art. 53** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições necessárias à aquisição da estabilidade de norma geral;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste estatuto.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

**Art. 54** - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

**Art. 55** - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar-se, exonerar ou demitir;

#### CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 56** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único** - O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais: contra cheque, termo de nomeação.

**Art. 57** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 145 serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outras obrigações legais;
- VII - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - casamento, até oito dias;
- IX - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogro e sogra, em até oito dias;
- X - licenças:
  - a) para tratamento de saúde;
  - b) à gestante, à adotante e a paternidade;
  - c) licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA DE INDIAROBA

- d) por acidente em serviço;
- e) para o serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo;
- h) para capacitação ou estudo;
- i) prêmio;

XI - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

XII - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

XIII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

**Art. 58** - Contar-se-á como efetivo tempo de serviço:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença para atividade política, na forma desta Lei;

V - o tempo de serviço destinado a atender convocação para prestar serviço Militar quando o requerente for servidor público antes da convocação.

**Art. 59** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como no exercido em emprego público ou na iniciativa privada.

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 60** - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados, respectivamente, os limites mínimos e máximos de 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas diárias.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

**Art. 61** - O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 62** - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso em que o servidor irá trabalhar corresponderá a 100% (cem por cento) a mais do que a remuneração da hora normal ou ao repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

**Art. 63** - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração de 8 (oito) horas, conceder-se-á um intervalo, de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos, para repouso ou alimentação.

## CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 64** - Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

**Art. 65** - Os Vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

**Art. 66** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 67** - Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

**Art. 68** - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ou vereador municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

**Art. 69** - É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal sempre no mês de abril e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

**Art. 70** - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em regulamento ou na lei.

§ 2º - Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 71** - As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º - Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

**Art. 72** - O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

**Art. 73** - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão temporária que não determine a perda do cargo;

**Art. 74** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

### **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS Seção I Disposições Gerais**

**Art. 75** - Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

**Art. 76** - São vantagens para os servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III - gratificação natalina;

IV - auxílio-funeral.

**Art. 77** - As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

**Art. 78** - Salvo disposição expressa desta Seção, as vantagens poderão ser acumuladas se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício, porém, uma específica vantagem não servirá para efeito de cálculo de outras vantagens se não estiver incorporada ao vencimento-base.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Seção II**  
**Das Gratificações e dos Adicionais**  
**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 79** – Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina
- II - gratificação de difícil acesso;
- III - gratificação de produtividade
- IV – gratificação para auxílio Maternidade
- V - gratificação de Auxílio Doença
- VI - gratificação por titulação
- VII - adicional por serviço extraordinário;
- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional por nível de escolaridade;
- XII - adicional por tempo de serviço;
- XIII – Salário - Família

**Parágrafo único** - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso IV.

**Subseção II**  
**Da Gratificação de difícil acesso**

**Art. 90** - O servidor efetivo que, em razão do cargo, desempenhe atividades em zonas distantes do Município ou em locais de difícil acesso fará jus à vantagem, definida em decreto, até o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo.

**Seção III**  
**Gratificação Natalina**

**Art. 91** – A gratificação natalina será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá à média da remuneração percebida ao longo de 12 meses, de efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

**Art. 86** – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Parágrafo único. Poderá ser pago a partir do mês de maio de cada ano, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 87** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.

#### **Seção IV Gratificação de Produtividade**

**Art. 88** - A gratificação por produtividade será paga ao grupo fiscalização como incentivo a produtividade que será estipulada pelo número de notificações, ordem de embargo o sindicato que terá direito de nomear 02 (dois) representantes de sua direção para elaboração dos referidos critérios, no prazo de 90 (noventa dias) após entrar em vigor esta lei.

#### **Seção V Gratificação Auxílio Maternidade**

**Art. 89** - A gratificação para Auxílio Maternidade será concedida ao funcionário por ocasião do nascimento do filho para fazer as despesas iniciais com o recém chegado.

**Parágrafo Único** - O valor do auxílio maternidade será de um salário mínimo vigente ao nascimento do filho, devendo ser requerido até trinta dias após o nascimento com a apresentação da respectiva certidão.

#### **Seção VI Gratificação Auxílio Doença**

**Art. 90** - Gratificação de auxílio doença, o funcionário receberá depois de cada período de seis meses interrupto de licença para tratamento da própria saúde, que perceberá durante o tratamento. O valor do auxílio doença corresponderá a um salário mínimo.

#### **Seção VII Gratificação por Titulação**

**Art. 91** - Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejamento.

**Parágrafo único** - A prefeitura municipal de Indiaroba promoverá o desenvolvimento integral dos servidores públicos efetivo desde a alfabetização até o mais alto nível da educação formal.

**Art. 92**- A qualificação profissional, como base da valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Parágrafo 1º** – Fica a prefeitura municipal de Indiaroba responsável em destinar 2% (dois por cento) do orçamento anual para investimento na qualificação do funcionário público.

**Parágrafo 2º** - Os investimentos de que trata o parágrafo 1º do caput deste artigo, será destinado exclusivamente para funcionários efetivos.

#### **Do Adicional por Serviço Extraordinário.**

**Art. 93** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 96 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Art. 94** - Havendo a compensação de horários prevista no art. 67, §§ 3º e 4º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

**Art. 95** - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

**Art. 96** - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

#### **Do Adicional de Férias**

**Art. 97** - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo de férias.

**Parágrafo único** - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

**Art. 98** - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único** - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

#### **Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa.**

**Art. 99** - Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º - No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor pode acumular até duas dessas vantagens.

§ 4º - Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

§ 5º - O adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa será incorporado à remuneração do servidor após 05 (cinco) anos de seu recebimento.

§ 6º - Ficam estabelecido os percentuais de adicional nos grau mínimo de 20%, médio 30% e Máximo de 40%.

**Art. 100** - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

**Parágrafo único** - Deverá ser instituída, mediante decreto, comissão, composta por servidores efetivos apresentados pela entidade representativa dos servidores, para o controle e a prevenção de acidentes.

**Art. 101** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que a dose de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único** - Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada três meses e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

### Do Adicional Noturno

**Art. 102** - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - O adicional Noturno será incorporado à remuneração do servidor após 05 (cinco) anos de seu recebimento.

 20



PREFEITURA DE INDIAROBA

### Do Adicional por Nível de Escolaridade

**Art. 103** - O servidor efetivo que concluir o nível de escolaridade do ensino fundamental, médio, curso técnico, curso de nível universitário, curso de especialização, de pós-graduação, de mestrado, doutorado e pós-doutorado, fará jus à vantagem, regulamentada mediante decreto, até o limite de 30% do vencimento-base do cargo efetivo.

§ 1º - O curso deverá ser relacionado às atribuições do cargo e reverter em proveito para melhor prestação do serviço público.

§ 2º - O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 104** - O adicional por tempo de serviço ou quinquênio devido, a cada cinco anos de efetivo exercício, corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional, ainda que esteja investido em função gratificada ou cargo comissionado, neste último caso, apenas se houver optado pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O adicional por Nível de Escolaridade incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

### Do Salário-família

**Art. 105.** O servidor público fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependente, considerando-se como tal:

XI - o filho menor de 18 (dezoito) anos; X

II - o filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino de 2º (segundo) grau ou superior;

III - o filho inválido, de qualquer idade;

IV - o ascendente;

V - o cônjuge;

VI - outras pessoas previstas em legislação especial.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se os padrastos, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º - As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente serão consideradas dependentes do servidor público, se não tiverem economia própria e viverem s expensas do mesmo.



PREFEITURA DE INDIAROBA.

§ 6º - O valor do salário-família será igual a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Art. 106.** Ocorrendo o falecimento do servidor, o Salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do Salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não haja requerido o salário-família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

#### **Seção V Auxílio-funeral**

**Art. 107.** Em caso de falecimento de servidor efetivo, será concedido à sua família auxílio-funeral, equivalente a duas remunerações.

§ 1º - Em caso de falecimento do cônjuge ou filhos solteiros sob dependência do servidor, será concedido um auxílio-funeral, equivalente a duas remunerações.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses referidas acima o requerimento deve estar instruído da declaração de óbito e nota dos serviços da funerária.

#### **Capítulo IV DAS INDENIZAÇÕES Seção I Disposições Gerais**

**Art. 108 -** Constituem indenizações pagas ao servidor:

- I - as diárias;
- II - a ajuda de custo.
- III - auxílio-transporte.

§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante ato do Prefeito.



PREFEITURA DE INDIAROBA

## Seção II Das Diárias

**Art. 109** - Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13h00minh (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2º - Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 3º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 110** - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração, conforme determina o artigo 76, parágrafo 1.

**Parágrafo único** - Na hipótese do servidor retomar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 111** - Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.

## Seção III Da Ajuda de Custo

**Art. 112** - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

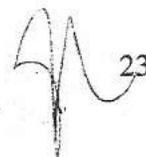
§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas resultantes da viagem e da mudança para o novo domicílio.

§ 2º - As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, correrão por conta do Município.

**Art. 113** - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de remuneração.

**Art. 114** - O servidor que receber ajuda de custo e não seguir para nova sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 115** - Os valores e demais critérios para a concessão da ajuda de custo serão fixados mediante decreto.

 23



PREFEITURA DE INDIAROBA

#### Seção IV Do Auxílio-Transporte

**Art. 116** - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos da Administração Municipal nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

**Art. 117** - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 04 (quatro por cento) do vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

**Parágrafo único** - Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

**Art. 118** - Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

- I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Art. 119** - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 106, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

- I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
- II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º - As diárias não sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o servidor exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo 106, parágrafo único.

**Art. 120** - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 107.



PRÉFEITURA DE INDIAROBA

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 121** - Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 01 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

**Art. 122** - As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelos servidores e aprovada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 91.

**Art. 123** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas, em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

**Art. 124** - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 91.

**Art. 125** - No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-me-á devida à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

**Parágrafo único** - O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

**Art. 126** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço, mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

**Parágrafo único** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

 25



PREFEITURA DE INDIAROBA

**CAPITULO VI  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 127 - Conceder-se-á licença:**

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - prêmio;
- IX - para capacitação ou estudo;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, VII, XI, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - No caso dos incisos VIII e XI a licença será sem remuneração.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e X deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III, IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 5º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida a licença prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo serão exonerados do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 7º - Os servidores efetivos, investidos em função gratificada será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I e II deste artigo.

§ 8º - Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

**Art. 128 - A licença concedida dentro 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.**

**Art. 129 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 10 (dez) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.**

 26



PREFEITURA DE INDIAROBA

## Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 130** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do regime de previdência social, na forma dos artigos da Lei nº 8.213/91.

**Art. 131** - Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido a nova inspeção médica, que poderá concluir:

- I - pela volta ao serviço;
- II - pela prorrogação da licença;
- III - pela aposentadoria por invalidez.

§ 1º - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou com direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - O servidor não poderá recusar-se se submeter à inspeção médica, sob pena de aplicação do disposto no art. 170, II desta Lei.

§ 3º. O atestado e o laudo médico referir-se-ão às doenças graves constantes do Código internacional de Doenças - CID -, incluídas aquelas decorrentes de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

## Seção III Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade.

**Art. 132** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos dos artigos 70 a 73 da Lei nº 8213/91.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 133** - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a 30 (trinta) dias de licença, prorrogável, por igual período, desde que comprovada a necessidade pelo pediatra.

**Art. 134** - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida, nos termos da Lei nº 8213/91, licença-maternidade, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade e menor de 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**Art. 135** - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença - paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

#### **Seção IV** **Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 136** - O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 137** - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 138** - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento necessário não seja fornecido pela rede pública.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 139** - A prova do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime de responsabilidade funcional.

#### **Seção V** **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 140** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, mediante comprovação por junta médica oficial, observado o art. 230 desta Lei.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com direito à percepção da remuneração integral.



PREFEITURA DE INDIAROBA

## Seção VI Da Licença para Serviço Militar

**Art. 141** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva assegura o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

**Art. 142** - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 2 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

**Parágrafo único** - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

## Seção VII Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

**Art. 143** - O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 1º O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado no dia estabelecido em lei para a sua desincompatibilização até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 3º - Impugnado em definitivo o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

## Seção IX Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 144** - Ao servidor estável poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando faltar os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3º - O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 4º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando faltar os dias que não trabalhar.

§ 5º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

### Seção X Da Licença-Prêmio

**Art. 145** - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a título de prêmio por assiduidade, a 03 (três) meses de licença remunerada.

**Art. 146** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;

### Seção XI Da Licença para Capacitação ou Estudo

**Art. 147** - O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por tempo de referência estabelecido pelo curso, para capacitação ou estudo vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo, não são acumuláveis.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses da licença anteriormente concedida.

**Art. 148** - Ao término da licença para capacitação ou estudo o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de restituição dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

### Seção XII Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 149** - Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades fora do Município.

**Parágrafo único** - A licença será sem remuneração e não ultrapassará o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.



PREFEITURA DE INDIAROBA

## CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

**Art. 150** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia;
  - a) a cada 06 (seis meses), para a doação de sangue;
  - b) para alistamento militar;
  - c) pelo dia de seu aniversário.
- II - por oito dias consecutivos, em virtude de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;
- III - para participação em júri.

**Art. 151** - Será concedido auxílio para o transporte de servidor, licenciado para tratamento de saúde, que necessite mediante prévia comprovação pela junta médica oficial, de cuidados médicos fora do Município.

**Art. 152** - O servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, que venha a exercer suas atividades fora do Município, deverá ter assegurado a matrícula em estabelecimento de ensino similar.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 153** - É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

**Art. 154** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 155** - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

 31



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 156** - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 157** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 158** - O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo.

**Parágrafo único** - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 159** - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:
  - a) de demissão;
  - b) de cassação de aposentadoria;
  - c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
  - d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

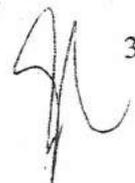
**Art. 160** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 161** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Art. 162**- São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

 32



PREFEITURA DE INDIAROBA

- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza, sem preferências pessoais:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;
- XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 163** - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



PREFEITURA DE INDIAROBA

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, nessa qualidade, contratar com o Município;
- XVI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XX - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXI - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 164** - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 165** - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**Parágrafo único** - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

**Art. 166** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 163 desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

**§ 1º** - Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

**§ 2º** - Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

**§ 3º** - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

**Art. 167** - As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 168** - O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

**Parágrafo único** - As responsabilidades civis e penais serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

**Art. 169** - A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que seja garantida ampla defesa e contraditória.

**§ 1º** - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 76, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

**§ 2º** - Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 76.

**§ 3º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

**Art. 170** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 171** - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

**Parágrafo único** - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

**Art. 172** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 173** - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 163, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 174** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

 36



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (cinquenta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 175** - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 181 desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 182 desta Lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;
- XII - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 163, § 3º, desta Lei.

**Art. 176** - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;
- II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 3º - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

**Art. 177** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

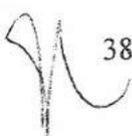
**Art. 178** - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 179** - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 175 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 180** - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

**Art. 181** - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 182** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

 38



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 183** - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 172 desta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 184** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

**Art. 185** - A ação disciplinar prescreverá em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

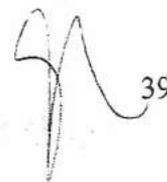
II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

 39



PREFEITURA DE INDIAROBA

**TÍTULO V**  
**DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**DISCIPLINAR.**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 186** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

**CAPÍTULO II**  
**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 187** - A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

**Parágrafo único** - A sindicância conterà relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

**Art. 188**- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

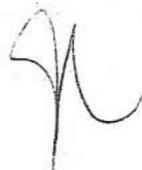
III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta lei.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

**Art. 189** - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

**Art. 190** - A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**Art. 191** - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

 40



PREFEITURA DE INDIAROBA

## CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 192** - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 193** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Parágrafo único** - O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma previstas no art. 24 e seguintes dessa Lei.

**Art. 194** - O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

**Art. 195** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual -ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º - Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

**Art. 196** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 197** - O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;



PREFEITURA DE INDIAROBA

relatório;  
II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e  
III - julgamento.

**Parágrafo único** - A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito.

**Art. 198** - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indicição do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

**Parágrafo único** - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

## Seção II Da Instrução

**Art. 199** - A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 200** - Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 201** - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 202** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 203** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 204** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 205** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 200 e 201, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

**Art. 206** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 207** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 208** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 209** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

 43



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 25 (vinte e cinco) dias a partir da última publicação do Edital.

**Art. 210** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

**Art. 211** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 212** - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

### Seção III Do Julgamento

**Art. 213** - No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 184 desta Lei.

**Art. 214-** O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 215** - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

**Art. 216** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

**Parágrafo único** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 217** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 218** - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

#### **Seção IV Da Revisão do Processo**

**Art. 219** - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

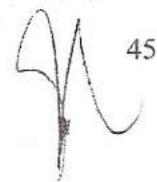
**Art. 220** - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

**Art. 221** - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

**Parágrafo único** - Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

**Art. 222** - A revisão correrá em apenso ao processo original.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

 45



PREFEITURA DE INDIAROBA

**Art. 223** - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 224** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 225** - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 226** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 227** - O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art. 228**- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

**Art. 229** - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

**Art. 230** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 231** - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de INDIAROBA os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**§ 1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.



PREFEITURA DE INDIAROBA

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

**Art. 232** - É vedada a subordinação direta de servidor comissionado ou exercente de função de confiança a cônjuge ou parente consangüíneo, em linha reta, até o 2º grau.

**Art. 233** - É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

**Art. 234** - Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis nº 8212/91 e nº 8213/9.

**Art. 235** - Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por legislação específica.

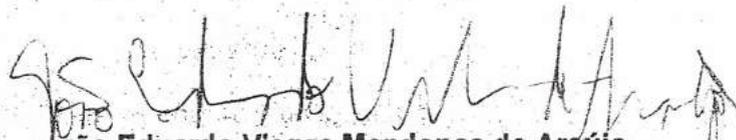
**Art. 236** - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei.

**Art. 237** - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

**Art. 238** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 238** - Ficando revogada a seguinte lei: Lei nº 04, de 10 de Março de 1967.

Indiaroba/SE, 08 de Abril de 2008.

  
João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo  
Prefeito do Município de Indiaroba





PREFEITURA DE INDIAROA

**LEI nº416/2008**  
**De 08 de Abril de 2008**

**Institui o sistema de cargos, carreira e vencimentos dos servidores e funcionários públicos do município Indiaroba, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE INDIAROA**, Estado do Sergipe  
Faço saber que a Câmara Municipal de Indiaroba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Esta lei complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Indiaroba.

Parágrafo único: O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Indiaroba é o Estatutário.

Art.2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos no município de Indiaroba tem como princípio básico à qualificação, a dedicação, e valorização dos profissionais, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – Ambiente público e função social: A Prefeitura Municipal deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II – A desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III – O planejamento participativo, o controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

VI – A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V – A qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos Municípios;

VI – Organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Indiaroba;



PREFEITURA DE INDIAROBA

VII – Articulação das carreiras e dos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos e garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – Investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de prova e de provas e títulos e garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX – Garantia da oferta contínua de programas de capacitação, para os servidores desta municipalidade e ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento das necessidades de seus usuários;

X – A valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

XI – Estímulo a produtividade; eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XII – Avanço funcional considerando os critérios do tempo de serviço, e a valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XIII – Condições adequadas de trabalho;

XIV – Pontualidade no pagamento de remuneração;

XV – Piso salarial profissional referenciado a jornada básica de hora-trabalho;

Art.3º - O quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Indiaroba compreende cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão e função gratificadas descrito no caput deste artigo serão regidos por lei própria.

Art.4º - A lotação dos cargos de provimento efetivo do quadro previsto no caput do art. 3º, corresponde ao quantitativo total de cargos previsto nesta lei e a cada ano haverá previsão de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Indiaroba, a fim de cobrir os custos globais de administração de quadro de pessoal.

I – Caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento considerado, entre outras, as seguintes variáveis:

I – As demandas sociais;

II – Os indicadores sócio-econômicos da cidade e da região;

III – A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;



PREFEITURA DE INDIAROBA

IV – A relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;

V – A capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal bem como os limites legais do dispêndio com pessoal;

VI – As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da administração municipal.

Parágrafo Segundo – Nos prazos 90 dias serão determinados pela Secretaria Municipal responsável pelo planejamento orçamentário e o setor de pessoal encaminhará proposta a que se refere este artigo para a inclusão no projeto Lei de Diretrizes Orçamentária e o Programa de Orçamento para a vigência do exercício seguinte.

Art.5º - Os cargos a que se refere o artigo 3º desta lei terão suas remunerações calculadas e fixadas nos termos da tabela II em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art.6º - Para efeito desta Lei, considera-se:

a) Plano de Carreira: sistema de evolução profissionais e pecuniários proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegure a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento;

b) Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um vencimento;

c) Função: conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um indivíduo ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão;

d) Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

e) Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo, durante sua permanência na instituição;

f) Grupo de Vencimento: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento.

g) Vencimento Básico: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor em lei;

h) Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes s auferidas pelo servidor;

i) Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício do cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias a que o servidor público tiver direito;



PREFEITURA DE INDIAROBA

- j) Vantagens: acréscimos ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições pessoais ou funcionais do servidor;
- l) Grau: letra indicativa da posição do cargo público na tabela básica de vencimento;
- m) Padrão de Vencimentos: número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimento básico, correspondendo a um valor, crescendo cada vez que o servidor obtiver a progressão por merecimento através do processo de avaliação de desempenho;
- n) Progressão; passagem do servidor, por merecimento, de um padrão para outro imediatamente superior dentro do respectivo cargo;
- o) Faixa Salarial: o conjunto de níveis salariais que compõem um grupo hierárquico, onde são fixados os salários máximos e mínimos;
- p) Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos grupos hierárquicos que compõem o quadro do pessoal da Prefeitura Municipal de Indiaroba;
- q) Enquadramento: situação funcional e do respectivo vencimento do servidor em termos do plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, em função de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei;
- r) Nomeação: ato pelo qual a autoridade competente do município, autoriza o ingresso no Quadro de Pessoal, de candidato aprovado em Concurso Público, devidamente habilitado para preencher certo cargo e formaliza a escolha de pessoal para ocupar os cargos comissionados;
- s) designação: ato pelo qual o Prefeito formaliza a escolha de pessoal para ocupar as funções gratificadas, preferencialmente dentre funcionários do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal;
- t) Exoneração: ato pelo qual o Prefeito Municipal demite seus funcionários observando a ampla defesa em seu estado;
- u) Licença-Especial: direito que todo servidor de caráter efetivo tem após cinco anos de efetivo exercício gozar de três meses de licença remunerada.

Parágrafo Único: os cargos do magistério terão suas remunerações fixadas no plano de carreira específico.

## CAPÍTULO II

### Do Quadro

Art.7º - O sistema de cargos e funções será constituído do quadro de Provimento Efetivo, de caráter permanente, do quadro de provimento em comissão e de função gratificada ambos de caráter temporário.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Parágrafo Único: O quadro de provimento em função gratificada será constituído exclusivamente por servidores efetivo.

Art.8º - A parte suplementar é constituída exclusivamente por cargos de provimento efetivo, com funções transitórias, os quais automaticamente extinguir-se-ão com a vacância dos cargos.

Art.9º - O quantitativo definido anexo I desta lei constitui o quadro de cargos efetivos da categoria ocupacional da Prefeitura Municipal de Indiaroba devendo a lotação dos mesmos por setores de trabalho estabelecido posteriormente por instrução específica do poder executivo.

Art.10 - O município terá o prazo de sessenta dias para discriminar os requisitos os sumários de atribuições e tarefas atribuídas a cada cargo. As atribuições para o ingresso na área de atuação, jornada semanal de trabalho conforme descrito no artigo 18 desta lei, enquanto o vencimento inicial estará fixado na forma do anexo II desta Lei.

Art.11 - Para os efeitos desta lei, entende-se por;

a) Quadro de Cargos Provimentos Efetivos: o conjunto de cargos efetivos e dos servidores que ocupam os mesmos cargos, se preenchidos os requisitos necessários para o seu provimento, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e de que trata esta lei;

b) Quadro de Cargos em Comissão: o conjunto de cargos com funções diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades que lhes são comuns;

c) Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de deveres, tarefas e responsabilidade cometida preferencialmente ao funcionário incorporável ao salário após cinco anos de efetivo exercício diferenciadas, organizadas em níveis, categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos;

d) Nível: o deslocamento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

1 - Nível I: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas simples, executadas após pouco tempo de aprendizagem e escolaridade mínima equivalente a 1ª série do ensino fundamental.

2 - Nível II: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o intervalo razoável de tempo de aprendizagem e escolaridade em nível de ensino fundamental incompleto.

3 - Nível III: constituído de cargos que exigem de seus ocupantes conhecimentos sobre tarefas de complexidade regular, executadas após o mínimo de 01 (um) ano de aprendizagem e escolaridade de formação profissional equivalente ao ensino fundamental completo.



PREFEITURA DE INDIAROBA

4 – Nível IV: constituído dos cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos equivalente ao nível médio

5 – Nível V: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimento técnico profissional, equivalente ao nível médio.

6 – Nível VI: constituído dos cargos que exigem de seus ocupantes conhecimento técnico profissional especializado com formação equivalente ao nível superior.

Parágrafo Único: é direito de todo servidor do município de Indiaroba em qualquer cargo da administração pública, perceber em seus vencimentos porcentagem equivalente ao salário de seu cargo pelo nível de formação escolar que este possua ou venha adquirir:

I – Conclusão do Ensino Fundamental – 2% (dois por cento)

II – Conclusão do Ensino Médio – 4% (quatro por cento)

III – Conclusão do Nível Superior – 6% (seis por cento)

### CAPÍTULO III

#### Do Vencimento e da Remuneração

Art.12 – Para fins de aplicação desta Lei, à estrutura dos vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos é constituído de 06 (seis) grupos de vencimentos básico com piso salarial diferenciado.

Art.13 – A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos e funções dos servidores do Município de Indiaroba, é constituído de 06 (seis) Níveis de Vencimentos Básicos.

Parágrafo Único – A revisão salarial dos 06 (seis) níveis de vencimentos estabelecidos pelo anexo II ocorrerá mediante o reajuste salarial estipulado pelo governo federal ou pelo aumento de arrecadação do município.

Art.14 – Os valores dos padrões de vencimentos básicos estabelecidos por esta Lei terão como referência o mês de abril do exercício seguinte ao vigente desta Lei incidindo sobre os mesmos os reajustes concedidos posteriormente que serão estendidos para todos os níveis.

Parágrafo Único – A data base para a revisão e reajuste salarial anual do plano de Cargos Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Indiaroba será 01 (primeiro) de abril.



PREFEITURA DE INDIAROBA

#### **CAPÍTULO IV Da Jornada de Trabalho**

Art.15 – Os servidores públicos do Município de Indiaroba abrangidos por esta lei terá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

#### **CAPÍTULO V Do Ingresso da Carreira**

Art.16 – O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.17 – Cabe a Prefeitura Municipal de Indiaroba, em consonância com a entidade representativa da categoria, definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a cada cinco anos, ou em caso de necessidade especial, a fim de cobrir as necessidades institucionais.

Parágrafo Primeiro – O concurso público que trata o caput deste artigo será realizado por cargo de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

Parágrafo Segundo – O concurso público, suas etapas e modalidades serão objetos da regulamentação de edital de abertura de cada certame, observada a legislação e a normas reguladoras vigentes.

Parágrafo Terceiro – A qualquer tempo, respeitado o número de cargos vagos e a capacidade orçamentária, a municipalidade poderá realizar concurso público, mesmo havendo servidores habilitados e capacitados para o avanço funcional, desde que respeitados todos os requisitos necessários para a progressão funcional destes, de que trata esta Lei.

#### **CAPÍTULO VI Do Desenvolvimento e da Qualificação SEÇÃO I Do Desenvolvimento**

Art.18 – Desenvolvimento do Servidor na carreira ocorrerá mediante Avanço Horizontal, Avanço Vertical e Grau de Escolaridade, tendo em vista as seguintes observações:

I – por tempo de serviço;

II – por titulação;

III – por grau de escolaridade.

Parágrafo Primeiro – O desenvolvimento na forma do inciso I, do “caput” deste artigo, dar-se-á automaticamente, após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência, para o nível imediatamente seguinte, assegurado à remuneração do nível alcançado.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Parágrafo Segundo – O desenvolvimento na forma de inciso II do caput deste artigo ocorrerá pela participação do servidor em cursos, seminários, conferências, simpósios ou eventos relacionados com o seu cargo e dar-se-á mediante avanço de referência em que se encontrar sendo-lhe assegurado o padrão remunerativo alcançado.

Parágrafo Terceiro – O desenvolvimento na forma do inciso III do caput deste artigo ocorrerá pelo Grau de Escolaridade alcançado pelo servidor Público da Prefeitura Municipal de Indiaroba, e servirá como meio de incentivo ao mesmo, para a conclusão de seus estudos.

I – Conclusão do Ensino Fundamental – 2% (dois por cento)

II – Conclusão do Ensino Médio – 4 % (quatro por cento)

III – Conclusão do Nível Superior – 6% (seis por cento)

Parágrafo Quarto – Para efeito de desenvolvimento previsto no inciso II, do “caput” deste artigo, somente serão válidos os títulos conferidos por órgãos, entidades, empresas devidamente qualificadas, credenciadas e por instituições profissionais da categoria.

Parágrafo Quinto – A regulamentação pelo Poder Municipal, de que tratam os parágrafos § 2º e § 3º § 4º, deste artigo, deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.

## SEÇÃO II

### Desenvolvimento Horizontal (Por Tempo de Serviço)

Art.19 – O servidor efetivo terá direito a que seja computado para efeito de desenvolvimento horizontal:

I – O tempo de serviço prestado em cargo comissionado e em função gratificada nos órgãos, em entidade administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II – O tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor.

Art.20 – Para efeito do desenvolvimento horizontal por tempo de serviço, não será considerado:

I – Quaisquer tipos de licença, não remunerada que exceda 120 (cento e vinte dias);

II – O tempo em que o servidor esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo Único – Para efeito do desenvolvimento horizontal, a licença a prêmio ou por doença profissional será computada.

Art.21 – O desenvolvimento horizontal se dará de acordo com a tabela II em anexo.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Art.22 – O Município tem o dever de, durante a vida funcional do servidor, criar estrutura para qualificar e desenvolver o Funcionário proporcionando-lhe o avanço nas outras modalidades de progressão.

Art.23 – O Servidor Público terá o direito de avançar horizontalmente a cada 05 (cinco) anos de exercício no cargo público durante 30 (trinta) anos mulher 35 (trinta e cinco) anos homem conforme a tabela II em anexo.

Parágrafo Único – O acréscimo salarial pelo desenvolvimento horizontal é de 0,015% (hum e meio por cento).

Art.24 – Além do desenvolvimento horizontal, o Servidor Público do Município de Indiaroba terá direito ao quinquênio que incide a cada cinco anos em seu vencimento e terá o percentual de 10% (dez por cento).

Art.25 – O desenvolvimento funcional do servidor poderá ocorrer ainda, mediante a sua mudança do cargo que ocupa para outro cargo de uma categoria hierarquicamente superior dentro do mesmo nível ou de outro que exija escolaridade mais elevada, do mesmo Grupo Ocupacional ou de outro.

Art.26 – O desenvolvimento funcional por mudança de cargo, a que se refere o “caput” do Art.25 somente ocorrerá mediante concurso público das provas ou de provas títulos.

Art.27 – O desenvolvimento funcional será computado para o estágio probatório.

Art.28 – O desenvolvimento por tempo de serviço consiste na evolução do servidor no cargo ou função que ocupa, em decorrência do seu desenvolvimento e pela experiência que este possua no exercício de suas atribuições.

## SEÇÃO II

### Da Qualificação Profissional (titulação)

Art.29 – Incentivar o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social enquanto sujeito na construção de metas institucionais e, enquanto profissional atuante no aparato municipal e na concretização do planejado.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal de Indiaroba promoverá o desenvolvimento integral dos servidores públicos efetivos desde a alfabetização até o mais alto nível da educação formal.

Art.30 – A qualificação profissional, como base da valorização do Servidor, compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de avanço.

Parágrafo Primeiro – Fica a Prefeitura Municipal de Indiaroba responsável em destinar 2% (dois por cento) do orçamento anual para investimento na qualificação do funcionário público.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Parágrafo Segundo – Os investimentos de que trata § 1º do caput deste artigo, será destinado exclusivamente para funcionários efetivos.

Art.31 – A qualificação profissional de que trata o artigo 30 desta lei será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá quanto:

I – À formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II – À preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções direção, chefia e assessoramento:

Parágrafo Único – O Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá;

I – As áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II – Os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o avanço;

III – A duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o avanço.

Art.32 – Será constituída, no âmbito de Secretaria Municipal de administração, uma comissão permanente composta por três Servidores representantes do executivo municipal mais 03 (três) membros da entidade representativa da categoria, com a finalidade de apreciar e opinar a respeito das solicitações ou pedidos, dos títulos e demais assuntos relativos a ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira.

Parágrafo Primeiro – A comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída de servidores de órgãos da administração do município de Indiaroba e de sua entidade representativa, facultando ao chefe do Executivo o direito de contratar um técnico especializado para assessorá-lo.

Parágrafo Segundo – Os relatórios de avaliação serão submetidos à aprovação da Comissão a que se refere o “caput” deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Será permitida a soma das cargas horárias obtidas em diversos cursos correlatos avaliadas para cumprimento de carga mínima prevista nos anexos do avanço por titulação profissional.

Art.33 – Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou por provadas reconhecidas oficialmente.

Parágrafo Único – Além dos cursos regulares poderão ser oferecidos outros que aprimorem o desempenho funcional do servidor, capacitando-o em favor da melhoria da qualidade no desenvolvimento da execução de suas tarefas específicas.



**PREFEITURA DE INDIAROBA**

Parágrafo Segundo – considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos, ou local de seu trabalho o coloquem em situação de risco em decorrência da freqüente relação de proximidade ou contato.

Parágrafo Terceiro – A gratificação por produtividade será paga ao Grupo Fiscalização como incentivo a Produtividade que será estipulada pelo número de notificações, Ordem de Embargo do Sindicato que terá direito de nomear 02 (dois) representantes de sua Direção para elaboração dos referidos critérios; no prazo de 90 (noventa dias) após entrar em vigor esta lei.

Parágrafo Quarto – A gratificação por titulação os critérios e as condições estão estabelecidas nos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 desta lei.

Parágrafo Quinto – A gratificação para Auxílio Maternidade será concedida ao funcionário por ocasião do nascimento do filho para fazer as despesas iniciais com o recém chegado.

I – O valor do auxílio maternidade será de um salário mínimo vigente ao nascimento do filho, devendo ser requerido até trinta dias após o nascimento com apresentação da respectiva certidão.

Parágrafo Sexto – Gratificação Natalina será pago ao funcionário a gratificação natalina a título de 13º (décimo terceiro) correspondente ao valor da sua remuneração.

Parágrafo Sétimo – Gratificação para Auxílio Funeral será concedido a família do funcionário que vier a falecer independentemente de qualquer outro auxílio que perceba ou venha perceber o qual compreenderá a dois vencimentos remuneração ou proventos. E será pago a seu conjugue.

Parágrafo Oitavo – Gratificação de Auxílio Doença, o funcionário receberá depois de cada período de seis meses interrupto de licença para tratamento da própria saúde, que perceberá durante o tratamento. O valor do auxílio doença corresponderá a um salário mínimo.

Parágrafo Nono – A função gratificada será incorporada ao vencimento do servidor após 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função gratificada.

Parágrafo Décimo – É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física podendo ser definidos como agentes nocivos, constante exposição ao tempo ou em local insalubre e perigoso.

**TÍTULO IV**  
**Das Outras Disposições**

**CAPÍTULO I**  
**Das Normas de Enquadramento**

Art.44 – O enquadramento dos servidores no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Pública, estabelecidos nos termos da lei observarão as normas dispostas neste capítulo.



PREFEITURA DE INDIAROBA

Art.45 – O enquadramento do servidor será realizado de duas formas:

I – Enquadramento salarial que compreenderá a lotação do servidor no quadro e no cargo dentro da respectiva classe e na referência que lhe couber, que definirá o valor de seu vencimento.

II – Enquadramento funcional que compreenderá a designação do servidor para a função que lhe couber, de acordo com o cargo no qual for enquadrado.

Parágrafo Primeiro – O enquadramento no cargo, que se dará na classe inicial, ressalvado os casos previstos nesta lei, far-se-á por três modalidades:

I – Enquadramento direto no cargo;

II – Enquadramento por reclassificação;

III – Enquadramento sob condições.

Parágrafo Segundo – O enquadramento direto refere-se à passagem automática do quadro anterior para o novo quadro permanente decorrente do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos de que trata esta lei, mantido o mesmo cargo a mesma denominação, desde que preenchidos e comprovados os requisitos para o seu provimento.

Parágrafo Terceiro – O enquadramento por reclassificação refere-se à passagem para o novo quadro permanente, mudando também para um novo cargo em que o anterior tenha sido reclassificado, conforme estabelecido na situação anterior e na situação nova da consolidação de cargos, desde que o servidor comprove os requisitos para o provimento do novo cargo.

Parágrafo Quarto – O enquadramento sob condições refere-se à colocação do servidor em quadro suplementar quando não preenchidos os requisitos necessários para provimento em cargo permanente.

Parágrafo Quinto – Os servidores enquadrados sob condições e que venham a preencher os requisitos necessários, serão reclassificados no cargo e respectiva classe e enquadrados no quadro permanente.

Art.46 – O enquadramento salarial do servidor, no cargo e respectiva classe em que for enquadrado funcionalmente, dar-se-á no padrão de vencimento na mesma classe, e, de, início, na referência de número correspondente a do então nível em que se encontra no Plano de Cargos anterior, ou seja, antes da implantação do Plano de Cargos de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Na hipótese em que o vencimento antes percebido no nível do Plano anterior, seja maior que valor de referência correspondente, em número, do padrão do novo, Plano recaia no intervalo de duas referências, será atribuída ao servidor a referência imediatamente superior que não seja menor que aquele percebido anteriormente.

Art.47 – Para efeito de implantação do Plano de carreira, o enquadramento salarial do servidor no Padrão de vencimentos referente à Classe do cargo em que for enquadrado o



PREFEITURA DE INDIAROBA

funcionário, dar-se-á na referência correspondente ao tempo de serviço público prestado ao Município de Indiaroba.

Art.48 – Os cargos de provimentos efetivo, integrantes do Sistema de Cargos, Funções e Salários, e do Plano de Carreira dos Servidores Civis da Administração do Município de Indiaroba - SE, passando ser relacionados na Situação Nova da consolidação dos Cargos.

Art.49 – Os cargos de provimento efetivo terão sistema de codificação estabelecido por esta lei, passam a ter códigos definidos.

Art.50 – Os servidores ocupantes de cargos extintos, transformados ou adaptados por força desta lei, serão enquadrados de acordo com o respectivo grau de escolaridade em um outro cargo equivalente.

Art. 50 – Ao servidor do Município será dado prazo de 30 (trinta) dias para apresentar reclamação sobre o seu enquadramento, a contar da data da portaria.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art.52 – Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Consolidação dos Cargos Efetivos;

II – Anexo – II – Tabela de Padrões Salariais dos Cargos Efetivos.

Art.53 – O servidor do Quadro efetivo será assegurado os seguintes adicionais por tempo de serviço.

I – Quinquênio, que equivale a 10% (dez por cento) do salário-base a cada 05 (cinco) anos de exercício no serviço público.

II – 1/3 (um terço) do salário-base ao completar 25 (vinte cinco) anos de exercício no serviço público.

III – Redução da carga horária para servidores 20 (vinte anos) de efetivo exercício.

~~IV~~ – Todas as adequações estabelecidas nesta lei serão estendidas aos funcionários aposentados e pensionistas.

Art.54 – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adequar a Estrutura Organizacional do Município a esta lei, mediante Decreto, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo inclusive, a qualquer tempo, transformar, adaptar, e extinguir cargos, desde que não aumente as despesas com pessoal e não ultrapassar limites constitucionais e da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.55 – Fica o Poder Executivo designado de no prazo de 90 (noventa) dias para expedir todos os Decretos de nomeação dos aprovados em Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Indiaroba.



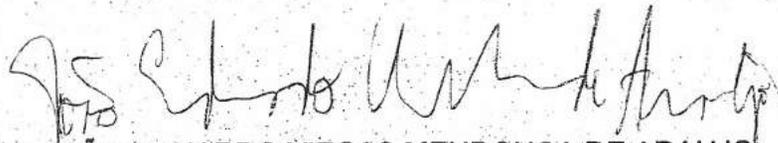
PREFEITURA DE INDIAROBA

Art.56 – O poder Executivo Municipal mediante decreto expedirá normas regulamentares para execução desta lei num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.57 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.58 – Revogam-se as disposições em contrário.

Indiaroba/SE, 08 de Abril de 2008.

  
JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE ARAUJO  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA II - 2008/2009**  
**QUADRO: PERMANENTE**

| CLASSES | NÍVEIS        |                |                 |                |               |                |
|---------|---------------|----------------|-----------------|----------------|---------------|----------------|
|         | I<br>40 horas | II<br>40 horas | III<br>40 horas | IV<br>40 horas | V<br>40 horas | VI<br>40 horas |
| A       | 420,00        | 420,00         | 428,40          | 436,80         | 436,80        | 462,00         |
| B       | 426,30        | 426,30         | 434,70          | 443,35         | 443,35        | 468,93         |
| C       | 432,69        | 432,69         | 441,09          | 450,00         | 450,00        | 475,96         |
| D       | 439,18        | 439,18         | 447,58          | 456,75         | 456,75        | 483,10         |
| E       | 445,77        | 445,77         | 454,17          | 463,60         | 463,60        | 490,35         |
| F       | 452,46        | 452,46         | 460,86          | 470,56         | 470,56        | 497,71         |
| G       | 459,25        | 459,25         | 467,65          | 477,62         | 477,62        | 505,17         |

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal: I=1,0 II=1,0 III=1,02 IV=1,04 V=1,04 VI=1,06